

respeitar, bem como em qualquer momento posterior, mediante despacho do Presidente do Conselho Directivo do qual resulte o entendimento de que nesse momento existem condições de integração dos requerentes nos cursos em causa.

Artigo 9.º

(Indeferimento liminar)

1 — Serão indeferidos liminarmente os requerimentos que:

- a) Não sejam instruídos nos termos previstos no presente regulamento;
- b) Não pressuponham o cumprimento das condições estabelecidas no presente regulamento;
- c) Não tenham, quando for caso disso, correspondência em vaga estabelecida para o efeito e que ainda possa ser utilizada.

2 — No caso de deficiente instrução do requerimento de transferência, poderá ser concedido um deferimento condicional, que só se converterá em definitivo se e quando for suprida a deficiência instrutória assinalada.

Artigo 10.º

(Órgão decisor)

As decisões finais sobre requerimentos de reingresso, de mudança de curso e de transferências de estudantes para a UL são da competência do Presidente do Conselho Directivo e são válidas apenas para a inscrição no ano lectivo a que respeitam.

Artigo 11.º

(Critérios de seriação)

Os requerimentos de reingresso, de mudança de curso e de transferência de estudantes para a UL são apreciados e decididos por ordem de entrada.

Artigo 12.º

(Conteúdo da decisão)

1 — As decisões sobre os requerimentos de reingresso, de mudança de curso e de transferência de estudantes para a UL devem definir as unidades curriculares a frequentar pelos requerentes e nas quais estes devem ser aprovados em vista de obterem o grau académico correspondente.

2 — Das decisões que recaiam sobre pedidos de reingresso, de mudança de curso e de transferência de estudantes deve constar a identificação das unidades curriculares do curso a frequentar que se consideram creditadas, bem como as classificações que lhes correspondem.

Artigo 13.º

(Critérios de creditação e de classificação)

1 — As decisões relativas a pedidos de reingresso, em matéria de creditação, deverão considerar o seguinte:

- a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;
- b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

2 — As decisões relativas a pedidos de transferência de estudantes, terão em consideração os critérios definidos no número anterior, admitindo-se que, quando não for possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90% do valor creditado.

3 — As decisões relativas a pedidos de mudança de curso deverão considerar o princípio da creditação da formação obtida anteriormente na área científica a que respeita o curso que o interessado procura frequentar, tendo-se em conta o nível dos créditos já obtidos.

4 — As unidades curriculares creditadas conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior nacionais onde foram realizadas, ainda que tal possa concretizar-se mediante validação da média das classificações aí obtidas.

5 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

- a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa;
- b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adopte uma escala diferente desta.

Artigo 14.º

(Procedimento de creditação)

As decisões proferidas sobre requerimentos de reingresso, de mudança de curso e de transferência de estudantes para a UL serão precedidas de um procedimento de creditação que será dirigido pelo Director de Faculdade a que corresponda o curso que irá ser frequentado pelo requerente e que concluirá com uma proposta de creditação da qual constarão:

- a) As unidades curriculares que se consideram creditadas por se julgarem equivalentes àquelas que foram frequentadas e nas quais foram aprovados os requerentes no estabelecimento de ensino de origem, atribuindo-se-lhes a correspondente classificação aí obtida;
- b) As unidades curriculares frequentadas e aprovadas no estabelecimento de ensino de origem que não apresentam equivalente no curso que irão frequentar, embora devam ser creditadas, atribuindo-se a cada uma delas uma classificação igual à média de classificações obtidas nessas unidades curriculares no âmbito do estabelecimento de ensino de origem;
- c) As unidades curriculares a frequentar no curso em que se inscrevem e matriculam para obterem o correspondente grau.

Artigo 15.º

(Notificação das decisões)

As decisões são notificadas pessoalmente ou por via postal aos requerentes.

Artigo 16.º

(Classificação final do curso)

1 — Para efeito de cálculo da classificação final do grau académico obtido por estudantes que tenham ingressado na UL através de procedimento de transferência adoptar-se-á uma ponderação específica para as classificações das unidades curriculares frequentadas e aprovadas na UL que pesarão duas vezes mais que as classificações obtidas nas unidades curriculares creditadas.

2 — Para efeito do cálculo da classificação final do grau académico obtido por estudantes que tenham mudado de curso adoptar-se-á uma ponderação específica para as classificações das unidades curriculares frequentadas após a efectivação dessa mudança de curso, que pesarão duas vezes mais que as classificações obtidas nas unidades curriculares creditadas.

3 — Nos casos de reingresso, o cálculo da média final de curso operar-se-á nos termos gerais.

Artigo 17.º

(Benefícios)

Os estudantes que originariamente tenham estado inscritos em estabelecimento de ensino diferente da UL só poderão gozar de benefícios especiais instituídos neste estabelecimento de ensino superior em favor dos seus estudantes desde que os respectivos requisitos de atribuição venham a ser cumpridos na pendência da sua frequência neste estabelecimento.

202955856

Despacho n.º 3926/2010

No cumprimento do n.º 3 do artigo 10.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, e após terem sido aprovados e outorgados pela Reitora e pelo Chanceler da Universidade Lusíada de Vila Nova de Famalicão, determino a publicação do “Regulamento aplicável às situações de reingresso, mudança de curso e transferência de estudantes relativo à Universidade Lusíada de Vila Nova de Famalicão”.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2010. — A Reitora da Universidade Lusíada de Vila Nova de Famalicão, *Professora Doutora Rosa da Conceição da Silva Moreira*.

Regulamento Aplicável às Situações de Reingresso, Mudança de Curso e Transferências de Estudantes Relativas à Universidade Lusíada de Vila Nova de Famalicão

Em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, é aprovado o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente regulamento define o regime aplicável às situações de reingresso, mudança de curso e transferência de estudantes relativas à Universidade Lusíada de Lisboa (UL).

2 — O reingresso corresponde ao acto pelo qual um estudante, após uma interrupção de estudos num determinado curso e estabelecimento

de ensino superior, se matricula no mesmo estabelecimento e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido.

3 — A mudança de curso corresponde ao acto pelo qual um estudante se inscreve em curso diferente daquele em que praticou a última inscrição, no mesmo ou noutro estabelecimento de ensino superior, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior.

4 — A transferência corresponde ao acto pelo qual um estudante se inscreve e matricula na UL no mesmo curso em que está ou estava matriculado em outro estabelecimento de ensino, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior.

Artigo 2.º

Requerimento inicial

1 — O reingresso de estudantes, bem como a mudança de curso que respeite a estudantes já vinculados à UL são requeridos ao Presidente do Conselho Directivo, devendo os respectivos requerimentos ser instruídos mediante a apresentação de fotocópia actualizada do Bilhete de Identidade ou de outro documento oficial de identificação pessoal, com apresentação do original.

2 — A transferência de estudantes para a UL, bem como a mudança de curso de estudantes originariamente inscritos em estabelecimento de ensino diferente da UL, são requeridas ao Presidente do Conselho Directivo, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou de outro documento oficial de identificação pessoal, com apresentação do original;

b) Certificado de habilitações do estabelecimento de ensino superior de origem;

c) Programas autenticados das unidades curriculares nas quais o requerente obteve aprovação no estabelecimento de ensino superior de origem, acompanhados da indicação das correspondentes cargas horárias, dos docentes respectivos e da bibliografia de suporte ao ensino.

3 — Nas situações referidas no número anterior poderá ainda ser exigida a apresentação de certificado de habilitações do ensino secundário.

4 — No caso de transferência que se opere a partir de estabelecimento de ensino superior estrangeiro, deverá ainda o respectivo requerimento ser instruído mediante a junção de Declaração da Embaixada (ou de outra representação diplomática competente) do Estado em cujo ordenamento se integra o estabelecimento de ensino superior de origem da qual resulte que este é reconhecido oficialmente enquanto tal nesse ordenamento.

Artigo 3.º

Condições a satisfazer para reingresso de estudantes

O reingresso de estudantes no âmbito da UL depende de os interessados:

a) Terem estado anteriormente inscritos e matriculados na UL, tendo interrompido a inscrição neste estabelecimento de ensino, pelo menos, durante o ano ou o semestre lectivo imediatamente anterior àquele em que o reingresso se destina a produzir efeitos;

b) Terem estado anteriormente inscritos e matriculados na UL no mesmo curso ou em curso que tenha antecedido aquele para cuja frequência pede o reingresso.

Artigo 4.º

Condições a satisfazer para mudança de curso

A mudança de curso poderá ser requerida no caso de os interessados:

a) Estarem ou terem estado inscritos e matriculados num curso superior num estabelecimento de ensino superior nacional, não o tendo concluído;

b) Estarem ou terem estado inscritos e matriculados em estabelecimento de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não;

c) Terem estado por último inscritos em curso superior diferente daquele que pretendam passar a frequentar.

Artigo 5.º

Condições de efectivação de transferências

1 — A transferência de estudantes para a UL depende de os interessados:

a) Estarem ou terem estado inscritos e matriculados num curso superior num estabelecimento de ensino superior nacional, não o tendo concluído;

b) Estarem ou terem estado inscritos e matriculados em estabelecimento de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não;

c) Estarem ou terem estado inscritos e matriculados no mesmo curso que pretendem vir a frequentar na UL.

2 — Não é admitida a transferência para a UL de estudantes que para obterem neste estabelecimento de ensino superior o respectivo grau devam frequentar e obter aprovação em unidades curriculares às quais correspondam menos de 45 créditos.

Artigo 6.º

Conceito de reingresso e transferência para frequência do mesmo curso

Para efeito do disposto no artigo 3.º, alínea b) e no artigo 5.º, alínea c) deste regulamento, entende-se que há identidade de cursos quando os cursos em referência têm idêntica designação e conduzam à atribuição do mesmo grau ou quando, apesar de terem designações diferentes, se situam na mesma área científica, tendo objectivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo:

a) À atribuição do mesmo grau;

b) À atribuição de grau diferente, quando tal resulte de um processo de modificação ou adequação entre um ciclo de estudos conducente ao grau de bacharel e um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado ou entre um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado e um ciclo de estudos integrado de mestrado.

Artigo 7.º

Vagas

Nos termos do disposto no artigo 5.º do Regulamento aprovado pela Portaria 401/2007, de 5 de Abril, apenas as situações de mudança de curso e de transferência estão sujeitas a limitações quantitativas, cabendo ao Presidente do Conselho Directivo fixar o número de vagas a considerar em vista de tais situações e promover a divulgação e a comunicação às autoridades competentes das vagas aprovadas.

Artigo 8.º

Prazos

Os pedidos de reingresso, de mudança de curso e de transferência podem ser apresentados antes do início do respectivo ano lectivo a que respeitam, bem como em qualquer momento posterior, mediante despacho do Presidente do Conselho Directivo do qual resulte o entendimento de que nesse momento existem condições de integração dos requerentes nos cursos em causa.

Artigo 9.º

Indeferimento liminar

1 — Serão indeferidos liminarmente os requerimentos que:

a) não sejam instruídos nos termos previstos no presente regulamento;

b) não pressuponham o cumprimento das condições estabelecidas no presente regulamento;

c) não tenham, quando for caso disso, correspondência em vaga estabelecida para o efeito e que ainda possa ser utilizada.

2 — No caso de deficiente instrução do requerimento de transferência, poderá ser concedido um deferimento condicional, que só se converterá em definitivo se e quando for suprida a deficiência instrutória assinalada.

Artigo 10.º

Órgão decisor

As decisões finais sobre requerimentos de reingresso, de mudança de curso e de transferências de estudantes para a UL são da competência do Presidente do Conselho Directivo e são válidas apenas para a inscrição no ano lectivo a que respeitam.

Artigo 11.º

Crítérios de seriação

Os requerimentos de reingresso, de mudança de curso e de transferência de estudantes para a UL são apreciados e decididos por ordem de entrada.

Artigo 12.º

Conteúdo da decisão

1 — As decisões sobre os requerimentos de reingresso, de mudança de curso e de transferência de estudantes para a UL devem definir as unidades curriculares a frequentar pelos requerentes e nas quais estes devem ser aprovados em vista de obterem o grau académico correspondente.

2 — Das decisões que recaiam sobre pedidos de reingresso, de mudança de curso e de transferência de estudantes deve constar a identificação das unidades curriculares do curso a frequentar que se consideram creditadas, bem como as classificações que lhes correspondem.

Artigo 13.º

CrITÉRIOS DE CREDITAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

1 — As decisões relativas a pedidos de reingresso, em matéria de creditação, deverão considerar o seguinte:

a) é creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;

b) o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

2 — As decisões relativas a pedidos de transferência de estudantes, terão em consideração os critérios definidos no número anterior, admitindo-se que, quando não for possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90% do valor creditado.

3 — As decisões relativas a pedidos de mudança de curso deverão considerar o princípio da creditação da formação obtida anteriormente na área científica a que respeita o curso que o interessado procura frequentar, tendo-se em conta o nível dos créditos já obtidos.

4 — As unidades curriculares creditadas conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior nacionais onde foram realizadas, ainda que tal possa concretizar-se mediante validação da média das classificações aí obtidas.

5 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a) é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa;

b) é a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adopte uma escala diferente desta.

Artigo 14.º

Procedimento de creditação

As decisões proferidas sobre requerimentos de reingresso, de mudança de curso e de transferência de estudantes para a UL serão precedidas de um procedimento de creditação que será dirigido pelo Director de Faculdade a que corresponda o curso que irá ser frequentado pelo requerente e que concluirá com uma proposta de creditação da qual constarão:

a) as unidades curriculares que se consideram creditadas por se julgarem equivalentes àquelas que foram frequentadas e nas quais foram

aprovados os requerentes no estabelecimento de ensino de origem, atribuindo-se-lhes a correspondente classificação aí obtida;

b) as unidades curriculares frequentadas e aprovadas no estabelecimento de ensino de origem que não apresentam equivalente no curso que irão frequentar, embora devam ser creditadas, atribuindo-se a cada uma delas uma classificação igual à média de classificações obtidas nessas unidades curriculares no âmbito do estabelecimento de ensino de origem;

c) as unidades curriculares a frequentar no curso em que se inscrevem e matriculam para obterem o correspondente grau.

Artigo 15.º

Notificação das decisões

As decisões são notificadas pessoalmente ou por via postal aos requerentes.

Artigo 16.º

Classificação final do curso

1 — Para efeito de cálculo da classificação final do grau académico obtido por estudantes que tenham ingressado na UL através de procedimento de transferência adoptar-se-á uma ponderação específica para as classificações das unidades curriculares frequentadas e aprovadas na UL que pesarão duas vezes mais que as classificações obtidas nas unidades curriculares creditadas.

2 — Para efeito do cálculo da classificação final do grau académico obtido por estudantes que tenham mudado de curso adoptar-se-á uma ponderação específica para as classificações das unidades curriculares frequentadas após a efectivação dessa mudança de curso, que pesarão duas vezes mais que as classificações obtidas nas unidades curriculares creditadas.

3 — Nos casos de reingresso, o cálculo da média final de curso operar-se-á nos termos gerais.

Artigo 17.º

Benefícios

Os estudantes que originariamente tenham estado inscritos em estabelecimento de ensino diferente da UL só poderão gozar de benefícios especiais instituídos neste estabelecimento de ensino superior em favor dos seus estudantes desde que os respectivos requisitos de atribuição venham a ser cumpridos na pendência da sua frequência neste estabelecimento.

202955889

**PARTE J1****MUNICÍPIO DE IDANHA-A-NOVA****Aviso n.º 4541/2010**

Procedimento concursal para provimento, em comissão de serviço, para o cargo de direcção intermédia de 2.º grau, Chefe de Divisão de Cultura, Turismo, Desporto e Tempos Livres — Alteração de Júri do Procedimento.

Nos termos da alínea c), do n.º 1 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 07 de Junho, torna-se público que, por meu Despacho de 05 de Janeiro de 2010, foi alterado o Júri do Procedimento Concursal para provimento, em comissão de serviço, para o cargo de Direcção Intermédia de 2.º grau, Chefe de Divisão de Acção Social e Educação, aberto por Aviso que saiu publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, do dia 23 de Junho de 2009 e publicitado na Bolsa de Emprego Público, no dia 23 de Junho de 2009 (ref.ª OE200906/0537):

Presidente: Dr.ª Fernanda da Conceição Ferrer Creado Botelho, Chefe de Divisão Administrativa e de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova;

Vogais efectivos: Dr. Francisco José Alveirinho Correia, Director do Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Castelo Branco, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos; e Dr.ª Maria Leonor Salgado Godinho, Administradora do Instituto Politécnico de Castelo Branco;

Vogais suplentes: Dr. Alcino Milheiro Costa e Silva, Jurista; e Dâmaso Marques Rito, Chefe de Divisão Financeira e do Património, da Câmara Municipal de Castelo Branco.

Paços do Município de Idanha-a-Nova, 05 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara, Eng. Álvaro José Cachucho Rocha.

302902484

Aviso n.º 4542/2010

Procedimento concursal para provimento, em comissão de serviço, para o cargo de direcção intermédia de 2.º grau, Chefe de Divisão de Acção Social e Educação — Alteração de Júri do Procedimento.

Nos termos da alínea c), do n.º 1 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, com a nova redacção dada pelo Decreto-